

**LEI Nº 3.213, DE 11/09/2001.**

**ALTERAM-SE OS INCISOS I E II, ACRESCENTANDO OS INCISOS XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV E ALTERAM-SE O PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO ARTIGO 1º DA LEI 2.897 DE 05 DE SETEMBRO DE 1995. FICAM ALTERADOS OS INCISOS I,II, III, IV, V E REVOGADOS OS INCISOS VI E VII, BEM COMO ALTERADOS OS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º TODOS DO ARTIGO 2º E ALTERADO O ARTIGO 3º DA LEI 2.897 DE 05 DE SETEMBRO DE 1995. REVOGA-SE EM SEU INTEIRO TEOR A LEI 3.154 DE 06 DE SETEMBRO DE 2000.**

~~A Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais previstas no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei: -~~

~~Art. 1º — Ficam alterados os incisos I e II, acrescentando os incisos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV e alterando o Parágrafo Único, do artigo 1º da Lei 2.897 de 05 de setembro de 1995, que passa a ter a seguinte redação: -~~

~~"Art. 1º — ... -~~

~~I — acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE; -~~

~~II — participar da elaboração dos cardápios do PNAE, observando as disposições previstas nesta Lei; -~~

~~III — ..... -~~

~~IV — ..... -~~

~~V — ..... -~~

~~VI — ..... -~~

~~VII — ..... -~~

~~VIII — ..... -~~

~~IX — ..... -~~

~~X — ..... -~~

~~XI ..... -~~  
~~XII ..... -~~  
~~XIII ..... -~~

~~XIV - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;- -~~

~~XV - receber e analisar as prestações de contas do PNAE, na forma desta Lei, e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeiro observado a legislação específica que trata do assunto;- -~~

~~XVI - comunicar a Entidade Executora (EE), a ocorrência de irregularidade com gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos, para que sejam tornadas as devidas providências;- -~~

~~XVII - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à Entidade Executora;- -~~

~~XVIII - apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;- -~~

~~XIX - promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;- -~~

~~XX - realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse deste Programa de Alimentação Escolar;- -~~

~~XXI - acompanhar e avaliar o serviço de alimentação escolar nas escolas;- -~~

~~XXII - apresentar, à Prefeitura Municipal, proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no Município, adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento do PNAE;- -~~

~~XXIII - divulgar a atuação do Conselho de Alimentação Escolar como organismo de controle social e de fiscalização do PNAE;- -~~

~~XXIV - zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do PNAE, no âmbito deste Município;- -~~

~~XXV - comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas na legislação específica do PNAE.- -~~

~~Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar, ficará a cargo do Departamento de Educação e Cultura.- -~~

~~Art. 2º— Ficam alterados os incisos I, II, III, IV, V, revogados os incisos VI, VII e alterados o § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º todos do artigo 2º da Lei 2.897 de 05 de setembro de 1995, que passam a ter a seguinte redação: -~~

~~"Art. 2º—.... -~~

~~I— Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder; -~~

~~II— Um representante de outro segmento da sociedade local. -~~

~~III— Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe; -~~

~~IV— Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais ou entidades similares; -~~

~~V— Um representante do Poder Legislativo, escolhido dentre os funcionários da Câmara Municipal, indicado pela Mesa Diretora desse Poder. -~~

~~§ 1º— Cada membro titular do Conselho de Alimentação Escolar terá um suplente da mesma categoria representada. -~~

~~§ 2º— Os membros e o Presidente do Conselho de Alimentação Escolar terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez. — -~~

~~- -~~

~~§ 3º— O Conselho de Alimentação Escolar terá um Presidente e seu respectivo Vice, com mandatos de 02 (dois anos), podendo ser reeleitos uma única vez. -~~

~~§ 4º— Os membros do Conselho de Alimentação Escolar serão indicados de acordo com o estipulado neste artigo e nomeados, através de decreto, pelo Prefeito Municipal. -~~

~~§ 5º— Ocorrendo vacância do cargo, deverá ser indicado e nomeado novo membro para completar o mandato. -~~

~~§ 6º—....~~

~~§ 7º—.....~~

~~§ 8º—....~~

~~Art. 3º— Fica alterado o artigo 3º da Lei 2.897 de 05 de setembro de 1995, que passa a ter a seguinte redação: -~~

~~"Art. 3º— O Conselho de Alimentação Escolar, no âmbito de suas competências, deverá formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos Estados." -~~

~~Art. 4º — Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei nº. 3.154 de 06 de setembro de 2000. - -~~

~~Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.~~

***\* Lei revogada em sua totalidade pela Lei nº 3851 de 05 de agosto 2009.***

Prefeitura Municipal de Iturama, 11 de setembro de 2001.

Prefeito Municipal